



MENSAGEM Nº

12

de

22 12 2004

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

COMPLEMENTA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, INSTITUINDO O SISTEMA DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO VERTICAL

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) **RAIMUNDO MACÊDO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) **FRANCINI GUEDES**

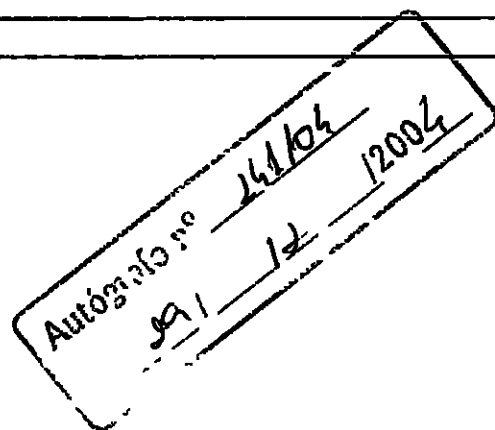
À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

13 577





ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPECIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Of N° 155 /2004-SG

Fortaleza, 28 de dezembro de 2004

Senhor Presidente,

Ao ensejo, cumprimento-o para enviar-lhe este expediente que objetiva alterar o texto da Mensagem n° 14, de 20 de dezembro de 2004, acerca do Projeto de Lei que **"Complementa o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Poder Judiciário, instituindo o Sistema de Promoção e Progressão Vertical"**

Na verdade, por um lapso constou no corpo da mensagem referenciada, que o mesmo objetivava alterar dispositivo do citado projeto, que teria sido vetado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual

Na realidade, busca-se aqui resgatar iniciativa anterior, contida no Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Poder Judiciário, recentemente aprovado por essa augusta Assembleia Legislativa, com o intuito de complementá-lo e estatuir acerca do Sistema de Promoção e Progressão Vertical, indispensável para a plena aplicação do denominado PCC

Diante disso, convicto que Vossa Excelência e dignos pares acolherão essa propositura, que inclusive encontra-se pautada para apreciação na Convocação Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado, para fins de sua cabal aprovação

Ao ensejo, formulo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço

DESEMBARGADOR JOÃO DE US BARROS BRINGEL

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CESAR CAIS DE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
RESSTA

REGISTRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REG N° 2389
Em 28 de dezembro de 2004
Preliminar
Estatística

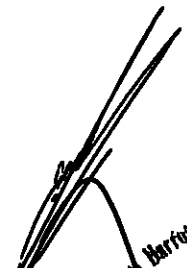
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI

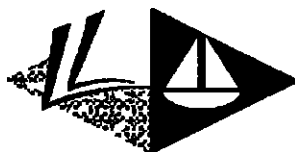
Complementa o Plano de Cargos e Carreiras dos
Servidores do Poder Judiciário, instituindo o Sis-
tema de Promoção e Progressão Vertical

Art 1º Fica instituído o Sistema de Promoção e Progressão Vertical dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário, mantendo-se as proporções percentuais constantes entre referências da tabela vencimental do Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias – AJ, que será aplicado a partir de 1º de junho de 2005, observando-se o transcurso do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e importando na passagem de um nível de referência para o imediatamente superior

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



Des. João de Deus Barros Neto
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 12/2004

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 29/12/2004

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

EMENDA A LEI N.º 13.551 de 29 de dezembro de 2004

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 /2004

Seu Missão

Altera o Art. 9º da Lei N.º 13.551 de 29 de dezembro de 2004.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 226 do Regimento Interno resolve

Art. 1º - Altera o Art. 9º - Caput, da Lei N.º 13.551 de 29 de dezembro de 2004, que passa a ter a seguinte redação

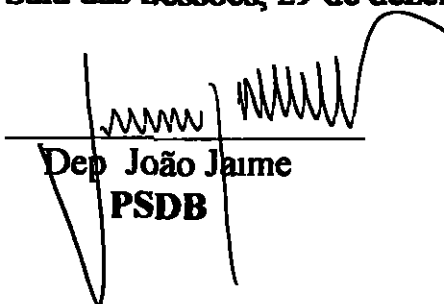
Art. 9º - Fica instituído o Sistema de Promoção e Progressão Vertical dos Servidores do Quadro III Poder Judiciário, mantendo-se as proporções percentuais constantes entre referências da tabela do anexo IV, que será contada a partir de 1º de junho de 2005, observando o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§1º

§2º

§3º

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 2004

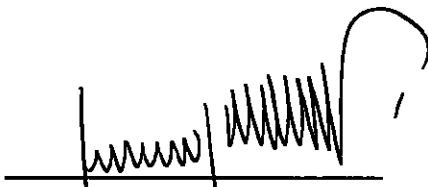

Dep. João Jaime
PSDB

JUSTIFICATIVA

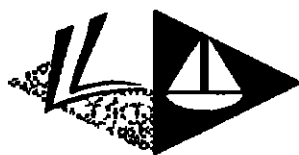
A presente emenda modificativa tem por objetivo adequar o plano a realidade orçamentária do Estado do Ceará.

Ressalte-se ainda que tais modificações contemplam a iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, resguardando os direitos e a autonomia dos poderes.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 2004



Dep João Jaime
PSDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

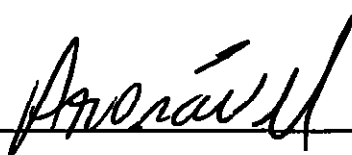
MENSAGEM N.º 12/2004

Designo Relator o Sr. Deputado

Comissão de Justiça, em 30 de dezembro de 2004

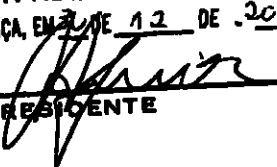

Presidente da CCJR

PARECER

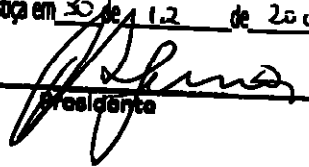



RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 30 DE 12 DE 2004


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 30 de 12 de 2004


Presidente

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 29 / 12 / 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



LEI Nº 13.551, de 29.12.04

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUINZE

Altera dispositivos das Leis n.ºs. 12.342, de 28 de julho de 1994, e 12.483, de 3 de agosto de 1995, reestrutura o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Quadro III – Poder Judiciário fica estruturado na forma estabelecida nos anexos I, II, III e IV

§ 1º. O Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias – AJ, organiza-se em Categorias Funcionais, Carreiras, Classes, Cargos, Referências, quantificação e qualificação, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei

§ 2º. A hierarquização dos cargos e das funções e as linhas de transposição ficam definidas conforme dispõem os anexos II e III, partes integrantes desta Lei.

§ 3º. A transposição dos atuais ocupantes dos cargos e funções, integrantes do Quadro III – Poder Judiciário, para posicionamento na nova tabela de referências salariais, será feita observando-se o valor atualmente percebido, a título de vencimento-base, correspondente ao respectivo nível salarial

§ 4º. Na hipótese de não haver coincidência de valores entre a referência salarial atual e os níveis da nova Tabela AJ, constante do anexo IV, parte integrante desta Lei, o novo posicionamento dar-se-á na referência salarial de valor imediatamente posterior ao atual valor percebido, desprezada qualquer equivalência entre referências da tabela atual e nova

§ 5º. Fica eliminado o diferenciado escalonamento de classes e referências dos cargos estruturados por entrâncias, conforme estabelecido no anexo I, parte integrante desta Lei

§ 6º. O posicionamento na nova tabela dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador será efetuado ao término da transição, cuja linha de transposição está definida no anexo III a que se refere o art. 3º da Lei n.º 13.221, de 6 de junho de 2002, decorrente do acordo celebrado entre o Poder Judiciário e o Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores – SINCOJUST

§ 7º. Os ocupantes do cargo de que trata o parágrafo anterior continuarão percebendo seus vencimentos com base na Tabela AJU-NS, anexo I, a que se refere o art. 1º da Lei n.º 13.337, de 22 de julho de 2003, sendo corrigida no mesmo período e índice do reajuste anual dos demais servidores, cessando a partir da implementação das condições avençadas

§ 8º. Os atuais ocupantes do cargo e função de Agente de Vigilância de Menores, com titulação de nível superior, indicados nas linhas de transposição do anexo III desta Lei, passam a ser enquadrados nas referências 13 a 47 do anexo II

Art. 2º. O inciso I do art. 39, da Lei n.º 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 39. ...

I – estrutura a composição do Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias – AJ, das Categorias Funcionais, das Carreiras, das Classes, dos Cargos e Referências.” (NR)

(S) *[Assinatura]*



Art. 3º. Ficam incluídos os §§ 3º e 4º, no art 50 da Lei nº 12 483, de 3 de agosto de 1995, com a seguinte redação

“Art 50. ...

§ 3º. Durante o estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se de sua Comarca de origem, nem fará jus à ascensão funcional, observadas as exceções legais

§ 4º. Findo o estágio probatório do servidor, após a avaliação de desempenho, e adquirida a estabilidade no serviço público, será computado o tempo de contribuição, para efeito de promoção, a partir da data de início do exercício nas funções do respectivo cargo” (NR)

Art 4º. O caput do art 64 da Lei nº 12 483, de 3 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 64. Os cargos de provimento em comissão de Direção, Assessoramento e Gerenciamento Superior observarão as seguintes diretrizes” (NR)

Art. 5º. Os arts 390 e 395 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 390. Além do Diretor, cada Secretaria de Vara contará com, pelo menos, 1 (um) Analista Judiciário, 3 (três) Analistas Judiciários Adjuntos, 2 (dois) Técnicos Judiciários e 2 (dois) Oficiais de Justiça Avaliadores” (NR)

“Art 395 O cargo de Analista Judiciário é privativo de bacharel em Direito, cujo titular exercerá atividades judiciais complexas e pouco repetitivas, em assistência aos Magistrados relacionadas com a elaboração de textos de natureza jurídica e judiciária, pesquisas legislativas, doutrinares e jurisprudências, além da supervisão e execução dos atos formais da prática da Secretaria de Vara” (NR)

Art. 6º O art 396 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 396. O cargo de Analista Judiciário Adjunto, privativo de nível superior de duração plena, compreende a execução de atividades judiciais de natureza processual e administrativa” (NR)

Art 7º. O art 397 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 397. O cargo de Oficial de Justiça Avaliador é privativo de nível superior de duração plena, de natureza técnica, compreendendo a execução de atividades previstas em Lei” (NR)

Art. 8º. O art 400 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 400 O cargo de Técnico Judiciário é de nível médio cujo titular exercerá atividades judiciais de nível técnico, de natureza processual e administrativa relacionadas com o atendimento aos Juizes, à Diretoria do Fórum, à Secretaria do Tribunal de Justiça, aos gabinetes e salas de audiências, à tramitação dos feitos, realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, chamada das partes, advogados, testemunhas, guarda e conservação de bens e processos judiciais” (NR)

Art 9º Fica instituído o Sistema de Promoção e Progressão Vertical dos Servidores do Quadro III - Poder Judiciário, mantendo-se as proporções percentuais constantes entre referências da Tabela do anexo IV que será contada a partir de 1º de junho de 2005, observando o transcurso do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a critério do Executivo



Gecl

§ 1º O número de servidores a serem avançados por progressão corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cargos ou funções em cada uma das respectivas classes, atendidos os critérios de desempenho e antigüidade

§ 2º. Observando o disposto no paragrafo anterior, do percentual previsto para progressão, 50% (cinquenta por cento) será por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antigüidade

§ 3º Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um

Art. 10 Será editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de início de vigência desta Lei, regulamentação para ascensão funcional dos servidores do Quadro III - Poder Judiciário, conforme disposto no art 9º e seus paragrafos

Art 11 Somente poderão ser autorizadas e efetivadas transferências ou remoções de servidores do Quadro III - Poder Judiciário, de uma Comarca para outra, quando atendida a condição de igualdade de entrância entre os órgãos de lotação dos beneficiados pela alteração de lotação, ressalvadas as exceções legais

Art 12. Fica mantida a gratificação de que trata o art 4.º da Lei nº 10 759, de 16 de dezembro de 1982, para os originários ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, denominado por esta Lei de Analista Judiciário Adjunto

Art 13. Aplicam-se aos servidores inativos do Quadro III - Poder Judiciário, as disposições desta Lei, no que couber

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário

Art 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

At 16 Revogam-se os arts 40, 41, 42, o art 61 e seus parágrafos, arts 62 e 63 da Lei nº 12 483, de 3 de agosto de 1995, o parágrafo unico do art 395, os §§ 1º, 3º e 4º do art 396, o parágrafo único do art 400 e o § 2º do art 455 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994 e demais disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de dezembro de 2004

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

Pepê

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º 13.551, DE 29 DE dezembro DE 2004.
COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL – ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ, SEGUNDO AS CATEGORIAS FUNCIONAIS,
CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES, CLASSES, REFERÊNCIAS, QUANTIDADE E QUALIFICAÇÃO.

CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO		QUALIFICAÇÃO/ESCOLARIDADE PARA O INGRESSO
			CARGOS	FUNÇÕES	
Administrador	I	32 a 36	08	-	Bacharelado em Administração, com o devido registro profissional
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Analista de Treinamento	I	32 a 36	02	-	Bacharelado em Direito, Administração, Ciências Sociais, Letras, Psicologia ou Licenciatura em Pedagogia, ou outras na área de Humanidades, com registro profissional quando houver
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Assistente Social	I	32 a 36	05	03	Bacharelado em Serviço Social, com o devido registro profissional
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Bibliotecário	I	32 a 36	02	-	Bacharelado em Biblioteconomia, com o devido registro profissional
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Contador	I	32 a 36	03	01	Bacharelado em Ciências Contábeis, com o devido registro profissional
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			





GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ

HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES		
CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS
Administrador	I a V	32 a 57
Analista Judiciário de 1.ª, 2.ª, 3.ª e Entrância Especial.	I a V	32 a 57
Assistente Social	I a V	32 a 57
Analista de Treinamento.	I a V	32 a 57
Bibliotecário	I a V	32 a 57
Contador	I a V	32 a 57
Economista.	I a V	32 a 57
Médico	I a V	32 a 57
Relações Públicas	I a V	32 a 57
Oficial de Justiça Avaliador de 1.ª, 2.ª, 3.ª e Entrância Especial	I a V	23 a 57
Analista Judiciário Adjunto de 1.ª, 2.ª, 3.ª e Entrância Especial	I a V	13 a 47
Técnico Judiciário de 1.ª, 2.ª, 3.ª e Entrância Especial	I a V	08 a 42
Técnico em Manutenção 1.ª, 2.ª, 3.ª e Entrância Especial	I a V	08 a 42
Motorista	I a V	08 a 42
Telefonista.	I a V	08 a 42
Técnico em Contabilidade	I a V	08 a 42
Vigia.	I a V	01 a 35

[Handwritten signatures and initials]

2025

CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO		QUALIFICAÇÃO/ESCOLARIDADE PARA O INGRESSO
			CARGOS	FUNÇÕES	
Economista	I	32 a 36	-	02	Bacharelado em Ciências Econômicas com o devido registro profissional.
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Médico	I	32 a 36	02	-	Graduação em Medicina, com o devido registro profissional
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Aralista Judiciário de 1.ª, 2.ª, 3.ª e Entrância Especial	I	32 a 36	340	-	Bacharelado em Direito
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Relações Públicas	I	32 a 36	01	-	Bacharelado em Comunicação Social
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Oficial de Justiça Avaliador de 1.ª, 2.ª, 3.ª e Entrância Especial	I	23 a 29	668	-	Formação de Nível Superior de graduação plena.
	II	30 a 36			
	III	37 a 43			
	IV	44 a 50			
	V	51 a 57			
Analista Judiciário Adjunto de 1.ª, 2.ª, 3.ª e Entrância Especial	I	13 a 19	901	08	Formação de Nível Superior de graduação plena
	II	20 a 26			
	III	27 a 33			
	IV	34 a 40			
	V	41 a 47			

2025

2025

2000

CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO		QUALIFICAÇÃO/ESCOLARIDADE PARA O INGRESSO
			CARGOS	FUNÇÕES	
Técnico Judiciário de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	I	08 a 14	663	341	Escolandade de Nível Médio
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Técnico em Manutenção de 1ª, 2ª, 3ª e Entrância Especial	I	08 a 14	27	12	Escolandade de Nível Médio e habilitação profissional
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Motorista	I	08 a 14	16	20	Escolandade de Nível Médio e Carteira Nacional de Habilitação
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Telefonista	I	08 a 14	04	10	Escolandade de Nível Médio e conhecimentos práticos
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Técnico em Contabilidade	I	08 a 14	-	03	Escolandade de Nível Médio em curso profissionalizante. A função será extinta quando da vacância.
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			
Vigia	I	01 a 07	-	15	Escolandade de Nível Médio. A função será extinta quando da vacância.
	II	08 a 14			
	III	15 a 21			
	IV	22 a 28			
	V	29 a 35			

2000

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º 13.551, DE 29 DE 12 DE 2004.
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL. ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJU	ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ
Administrador	Administrador
Analista de Treinamento	Analista de Treinamento
Orientador Educacional	
Assistente Social	Assistente Social
Bibliotecário	Bibliotecário
Contador	Contador
Economista	Economista
Médico	Médico
Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial	Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial
Oficial de Justiça Avaliador de 3.ª Entrância	Oficial de Justiça Avaliador de 3.ª Entrância
Oficial de Justiça Avaliador de 2.ª Entrância	Oficial de Justiça Avaliador de 2.ª Entrância
Oficial de Justiça Avaliador de 1.ª Entrância	Oficial de Justiça Avaliador de 1.ª Entrância
Técnico em Comunicação Social	Relações Públicas
Técnico Judiciário de Entrância Especial	Analista Judiciário de Entrância Especial
Técnico Judiciário de 3.ª Entrância	Analista Judiciário de 3.ª Entrância
Técnico Judiciário de 2.ª Entrância	Analista Judiciário de 2.ª Entrância
Técnico Judiciário de 1.ª Entrância	Analista Judiciário de 1.ª Entrância
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial	Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial
Auxiliar Judiciário de 3.ª Entrância	Analista Judiciário Adjunto de 3.ª Entrância
Auxiliar Judiciário de 2.ª Entrância	Analista Judiciário Adjunto de 2.ª Entrância
Auxiliar Judiciário de 1.ª Entrância	Analista Judiciário Adjunto de 1.ª Entrância
Assistente de Administração Judiciária	Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial
Assistente de Biblioteconomia	Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial
Agente de Vigilância de Menores	Analista Judiciário Adjunto 1.ª, 2.ª, 3.ª e Entrância Especial
Atendente Judiciário de Entrância Especial	Técnico Judiciário de Entrância Especial
Auxiliar de Administração	
Auxiliar de Serviços Gerais	
Taquígrafo	
Porteiro dos Auditórios	
Servidor Estabilizado oriundo de Cartórios Extra-Judicial de Entrância Especial	
Atendente Judiciário de 3.ª Entrância	Técnico Judiciário de 3.ª Entrância
Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de 3.ª Entrância	
Atendente Judiciário de 2.ª Entrância	Técnico Judiciário de 2.ª Entrância
Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de 2.ª Entrância	
Atendente Judiciário de 1.ª Entrância	Técnico Judiciário de 1.ª Entrância
Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de 1.ª Entrância	
Auxiliar de Manutenção	Técnico em Manutenção 1.ª, 2.ª, 3.ª e Entrância Especial
Oficial de manutenção	
Mecânico de Máquina e Veículos	
Motorista	Motorista
Telefonista	Telefonista
Vigia	Vigia
Técnico em Contabilidade	Técnico em Contabilidade




Gepê

ANEXO IV A QUE SE REFER O ART 1º DA LEI Nº 13.551, DE 29 DE 12 DE 2004
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

REFERÊNCIA	RS
1	134,90
2	141,65
3	148,73
4	156,16
5	163,97
6	172,17
7	180,78
8	189,82
9	199,31
10	209,27
11	219,74
12	230,72
13	242,26
14	254,37
15	267,09
16	280,45
17	294,47
18	309,19
19	324,65
20	340,89
21	357,93
22	375,83
23	394,62
24	414,35
25	435,07
26	456,82
27	479,66
28	503,64
29	528,83
30	555,27
31	583,03
32	612,18
33	642,79
34	674,93
35	708,68
36	744,11
37	781,32
38	820,38
39	861,40
40	904,47
41	949,69
42	997,18
43	1 047,04
44	1 099,39
45	1 154,36
46	1 212,08
47	1 272,68
48	1 336,32
49	1 403,13
50	1 473,29
51	1 546,95
52	1 624,30
53	1 705,51
54	1 790,79
55	1 880,33
56	1 974,35
57	2 073,03

(S) - (S) Dir. 1º de 2011

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARA em Fortaleza
23 de dezembro de 2004

Lucio Gonzalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

*** **

LEI Nº13 551 de 29 de dezembro de 2004

**ALTERA DISPOSITIVOS DAS
LEIS NºS 12 342, DE 28 DE JULHO
DE 1994, E 12 483, DE 3 DE
AGOSTO DE 1995, REESTRUTURA
O PLANO DE CARGOS E
CARREIRAS DOS SERVIDORES
DO PODER JUDICIÁRIO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º O Quadro III – Poder Judiciário fica estruturado na forma estabelecida nos anexos I II III e IV

§1º O Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias – AJ organiza-se em Categorias Funcionais Carreiras Classes Cargos Referências quantificação e qualificação na forma dos anexos I e II partes integrantes desta Lei

§2º A hierarquização dos cargos e das funções e as linhas de transposição ficam definidas conforme dispõem os anexos II e III partes integrantes desta Lei

§3º A transposição dos atuais ocupantes dos cargos e funções integrantes do Quadro III Poder Judiciário para posicionamento na nova tabela de referências salariais será feita observando-se o valor atualmente percebido a título de vencimento base correspondente ao respectivo nível salarial

§4º Na hipótese de não haver coincidência de valores entre a referência salarial atual e os níveis da nova Tabela AJ constante do anexo IV parte integrante desta Lei o novo posicionamento dar-se-á na referência salarial de valor imediatamente posterior ao atual valor percebido desprezada qualquer equivalência entre referências da tabela atual e nova

§5º Fica eliminado o diferenciado escalonamento de classes e referências dos cargos estruturados por entrâncias conforme estabelecido no anexo I parte integrante desta Lei

§6º O posicionamento na nova tabela dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador será efetuado ao término da transição cuja linha de transposição está definida no anexo II a que se refere o art 3º da Lei nº13 221 de 6 de junho de 2002 decorrente do acordo celebrado entre o Poder Judiciário e o Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores – SINCOJUST

§7º Os ocupantes do cargo de que trata o parágrafo anterior continuarão percebendo seus vencimentos com base na Tabela AJUNS anexo I a que se refere o art 1º da Lei nº13 337 de 22 de julho de 2003 sendo corrigida no mesmo período e índice do reajuste anual dos demais servidores cessando a partir da implementação das condições avançadas

§8º Os atuais ocupantes do cargo e função de Agente de Vigilância de Menores com titulação de nível superior indicados nas linhas de transposição do anexo III desta Lei passam a ser enquadrados nas referências 13 a 47 do anexo II

Art 2º O inciso I do art 39 da Lei nº12 483 de 3 de agosto de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação

Art 39

I – estrutura a composição do Grupo Ocupacional de Atividades Judiciárias – AJ das Categorias Funcionais das Carreiras das Classes dos Cargos e Referências (NR)

Art 3º Ficam incluídos os §§3º e 4º no art 50 da Lei nº12 483 de 3 de agosto de 1995 com a seguinte redação

Art 50

§3º Durante o estágio probatório o servidor não poderá afastar-se de sua Comarca de origem nem fará jus à ascensão funcional observadas as exceções legais

§4º Findo o estágio probatório do servidor após a avaliação de desempenho e adquirida a estabilidade no serviço público será computado o tempo de contribuição para efeito de promoção a partir da data de início do exercício nas funções do respectivo cargo (NR)

Art 4º O caput do art 64 da Lei nº12 483 de 3 de agosto de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação

Art 64 Os cargos de provimento em comissão de Direção

Assessoramento e Gerenciamento Superior observarão as seguintes diretrizes (NR)

Art 5º Os arts 390 e 395 da Lei nº12 342 de 28 de julho de 1994 passam a vigorar com a seguinte redação

Art 390 Além do Diretor cada Secretaria de Vara contará com pelo menos 1 (um) Analista Judiciário 3 (três) Analistas Judiciários Adjuntos 2 (dois) Técnicos Judiciários e 2 (dois) Oficiais de Justiça Avaliadores (NR)

Art 395 O cargo de Analista Judiciário é privativo de bacharel em Direito cujo titular exercerá atividades judiciárias complexas e pouco repetitivas em assistência aos Magistrados relacionadas com a elaboração de textos de natureza jurídica e judiciária pesquisas legislativas doutrinárias e jurisprudências além da supervisão e execução dos atos formais da prática da Secretaria de Vara (NR)

Art 6º O art 396 da Lei nº12 342 de 28 de julho de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação

Art 396 O cargo de Analista Judiciário Adjunto privativo de nível superior de duração plena compreende a execução de atividades judiciais de natureza processual e administrativa (NR)

Art 7º O art 397 da Lei nº12 342 de 28 de julho de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação

Art 397 O cargo de Oficial de Justiça Avaliador é privativo de nível superior de duração plena de natureza técnica compreendendo a execução de atividades previstas em Lei (NR)

Art 8º O art 400 da Lei nº12 342 de 28 de julho de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação

Art 400 O cargo de Técnico Judiciário é de nível médio cujo titular exercerá atividades judiciais de nível técnico de natureza processual e administrativa relacionadas com o atendimento aos Juizes à Diretoria do Fórum à Secretaria do Tribunal de Justiça aos gabinetes e salas de audiências à tramitação dos feitos realização de pregões de abertura e encerramento de audiências chamada das partes advogados testemunhas guarda e conservação de bens e processos judiciais (NR)

Art 9º Fica instituído o Sistema de Promoção e Progressão Vertical dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário mantendo-se as proporções percentuais constantes entre referências da Tabela do anexo IV que será contada a partir de 1º de junho de 2005 observando o transcurso do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a critério do Executivo

§1º O número de servidores a serem avançados por progressão corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cargos ou funções em cada uma das respectivas classes atendidos os critérios de desempenho e antiguidade

§2º Observando o disposto no parágrafo anterior do percentual previsto para progressão 50% (cinquenta por cento) será por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade

§3º Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos) será acrescido de mais um

Art 10 Será editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em sua composição plenária no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de início de vigência desta Lei regulamentação para ascensão funcional dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário conforme disposto no art 9º e seus parágrafos

Art 11 Somente poderão ser autorizadas e efetivadas transferências ou remoções de servidores do Quadro III – Poder Judiciário de uma Comarca para outra quando atendida a condição de igualdade de entrância entre os órgãos de lotação dos beneficiados pela alteração de lotação ressalvadas as exceções legais

Art 12 Fica mantida a gratificação de que trata o art 4º da Lei nº10 759 de 16 de dezembro de 1982 para os originários ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário denominado por esta Lei de Analista Judiciário Adjunto

Art 13 Aplicam-se aos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário as disposições desta Lei no que couber

Art 14 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário

Art 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 16 Revogam-se os arts 40 41 42 o art 61 e seus parágrafos arts 62 e 63 da Lei nº12 483 de 3 de agosto de 1995 o parágrafo único do art 395 os §§1º 3º e 4º do art 396 o parágrafo único do art 400 e o §2º do art 455 da Lei nº12 342 de 28 de julho de 1994 e demais disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARA em Fortaleza 29 de dezembro de 2004

Lucio Gonzalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº13.551 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL – ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ SEGUNDO AS CATEGORIAS FUNCIONAIS
CARREIRAS CARGOS E FUNÇÕES CLASSES REFERÊNCIAS QUANTIDADE E QUALIFICAÇÃO

CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO CARGOS	FUNÇÕES	QUALIFICAÇÃO/ESCOLARIDADE PARA O INGRESSO
Administrador	I	32 a 36	08		Bacharelado em Administração com o devido registro profissional
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Analista de Treinamento	I	32 a 36	02		Bacharelado em Direito Administração Ciências Sociais Letras Psicologia ou Licenciatura em Pedagogia ou outras na área de Humanidades com registro profissional quando houver
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Assistente Social	I	32 a 36	05	03	Bacharelado em Serviço Social com o devido registro profissional
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Bibliotecário	I	32 a 36	02		Bacharelado em Biblioteconomia com o devido registro profissional
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Contador	I	32 a 36	03	01	Bacharelado em Ciências Contábeis com o devido registro profissional
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Economista	I	32 a 36	-	02	Bacharelado em Ciências Econômicas com o devido registro profissional
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Médico	I	32 a 36	02		Graduação em Medicina com o devido registro profissional
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Analista Judiciário de 1ª 2ª 3ª e Entrância Especial	I	32 a 36	340	-	Bacharelado em Direito
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Relações Públicas	I	32 a 36	01		Bacharelado em Comunicação Social
	II	37 a 41			
	III	42 a 46			
	IV	47 a 51			
	V	52 a 57			
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª 2ª 3ª e Entrância Especial	I	23 a 29	668		Formação de Nível Superior de graduação plena
	II	30 a 36			
	III	37 a 43			
	IV	44 a 50			
	V	51 a 57			
Analista Judiciário Adjunto de 1ª 2ª 3ª e Entrância Especial	I	13 a 19	901	08	Formação de Nível Superior de graduação plena
	II	20 a 26			
	III	27 a 33			
	IV	34 a 40			
	V	41 a 47			
Técnico Judiciário de 1ª 2ª 3ª e Entrância Especial	I	08 a 14	663	341	Escolaridade de Nível Médio
	II	15 a 21			
	III	22 a 28			
	IV	29 a 35			
	V	36 a 42			

CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERENCIA	QUANTITATIVO CARGOS	FUNÇÕES	QUALIFICAÇÃO/ESCOLARIDADE PARA O INGRESSO
Técnico em Manutenção de 1ª 2ª 3ª e Entrância Especial	I II III IV V	08 a 14 15 a 21 22 a 28 29 a 35 36 a 42	27	12	Escolaridade de Nível Médio e habilitação profissional
Motorista	I II III IV V	08 a 14 15 a 21 22 a 28 29 a 35 36 a 42	16	20	Escolaridade de Nível Médio e Carteira Nacional de Habilitação
Telefonista	I II III IV V	08 a 14 15 a 21 22 a 28 29 a 35 36 a 42	04	10	Escolaridade de Nível Médio e conhecimentos práticos
Técnico em Contabilidade	I II III IV V	08 a 14 15 a 21 22 a 28 29 a 35 36 a 42		03	Escolaridade de Nível Médio em curso profissionalizante A função será extinta quando da vacância
Vigia	I II III IV V	01 a 07 08 a 14 15 a 21 22 a 28 29 a 35	-	15	Escolaridade de Nível Médio A função será extinta quando da vacância

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº13 551 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIARIAS – AJ

HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES

CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS
Administrador	I a V	32 a 57
Analista Judiciário de 1ª 2ª 3ª e Entrância Especial	I a V	32 a 57
Assistente Social	I a V	32 a 57
Analista de Treinamento	I a V	32 a 57
Bibliotecário	I a V	32 a 57
Contador	I a V	32 a 57
Economista	I a V	32 a 57
Médico	I a V	32 a 57
Relações Públicas	I a V	32 a 57
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª 2ª 3ª e Entrância Especial	I a V	23 a 57
Analista Judiciário Adjunto de 1ª 2ª 3ª e Entrância Especial	I a V	13 a 47
Técnico Judiciário de 1ª 2ª 3ª e Entrância Especial	I a V	08 a 42
Técnico em Manutenção 1ª 2ª 3ª e Entrância Especial	I a V	08 a 42
Motorista	I a V	08 a 42
Telefonista	I a V	08 a 42
Técnico em Contabilidade	I a V	08 a 42
Vigia	I a V	01 a 35

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº13 551 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES JUDICIARIAS – AJ

SITUAÇÃO ATUAL ATIVIDADES JUDICIARIAS – AJU	SITUAÇÃO NOVA ATIVIDADES JUDICIARIAS AJ
Administrador	Administrador
Analista de Treinamento	Analista de Treinamento
Orientador Educacional	Assistente Social
Assistente Social	Bibliotecário
Bibliotecário	Contador
Contador	Economista
Economista	Médico
Médico	Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial
Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial	Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	Relações Públicas
Técnico em Comunicação Social	Analista Judiciário de Entrância Especial
Técnico Judiciário de Entrância Especial	Analista Judiciário de 3ª Entrância
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	

SITUAÇÃO ATUAL
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJU

Técnico Judiciário de 2ª Entrância
 Técnico Judiciário de 1ª Entrância
 Auxiliar Judiciário de Entrância Especial
 Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância
 Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância
 Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância
 Assistente de Administração Judiciária
 Assistente de Biblioteconomia
 Agente de Vigilância de Menores
 Atendente Judiciário de Entrância Especial
 Auxiliar de Administração
 Auxiliar de Serviços Gerais
 Taquígrafo
 Porteiro dos Auditórios
 Servidor Estabilizado oriundo de Cartórios Extra Judicial de Entrância Especial
 Atendente Judiciário de 3ª Entrância
 Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra-Judicial de 3ª Entrância
 Atendente Judiciário de 2ª Entrância
 Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra Judicial de 2ª Entrância
 Atendente Judiciário de 1ª Entrância
 Servidor Estabilizado oriundo de Cartório Extra Judicial de 1ª Entrância
 Auxiliar de Manutenção
 Oficial de manutenção
 Mecânico de Máquina e Veículos
 Motorista
 Telefonista
 Vigia
 Técnico em Contabilidade

SITUAÇÃO NOVA
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS AJ

Analista Judiciário de 2ª Entrância
 Analista Judiciário de 1ª Entrância
 Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial
 Analista Judiciário Adjunto de 3ª Entrância
 Analista Judiciário Adjunto de 2ª Entrância
 Analista Judiciário Adjunto de 1ª Entrância
 Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial
 Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial
 Analista Judiciário Adjunto 1ª 2ª 3ª e Entrância Especial
 Técnico Judiciário de Entrância Especial

 Técnico Judiciário de 3ª Entrância

 Técnico Judiciário de 2ª Entrância

 Técnico Judiciário de 1ª Entrância

 Técnico em Manutenção 1ª 2ª 3ª e Entrância Especial
 Motorista
 Telefonista
 Vigia
 Técnico em Contabilidade

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº13.551 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS AJ

REFERÊNCIA	R\$
1	134 90
2	141 65
3	148 73
4	156 16
5	163 97
6	172 17
7	180 78
8	189 82
9	199 31
10	209 27
11	219 74
12	230 72
13	242 26
14	254 37
15	267 09
16	280 45
17	294 47
18	309 19
19	324 65
20	340 89
21	357 93
22	375 83
23	394 62
24	414 35
25	435 07
26	456 82
27	479 66
28	503 64
29	528 83
30	555 27
31	583 03
32	612 18
33	642 79
34	674 93
35	708 68
36	744 11

REFERÊNCIA	R\$
37	781 32
38	820 38
39	861 40
40	904 47
41	949 69
42	997 18
43	1 047 04
44	1 099 39
45	1 154 36
46	1 212 08
47	1 272 68
48	1 336 32
49	1 403 13
50	1 473 29
51	1 546 95
52	1 624 30
53	1 705 51
54	1 790 79
55	1 880 33
56	1 974 35
57	2 073 03

*** **

LEI Nº13.552 de 29 de dezembro de 2004

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº13.417, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º A Lei nº13.417 de 30 de dezembro de 2003 que trata do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos passa a vigorar com as seguintes alterações

Art 6º

I- as transmissões causa mortis

a) de bem imóvel urbano desde que constitua o único bem imóvel a ser partilhado e que a sua avaliação seja igual ou inferior a 20 000 (vinte mil) Ufirc s

Art 9º

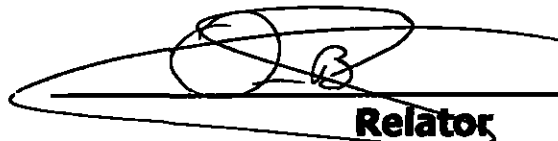
§2º A base de cálculo terá seu valor revisto ou atualizado pela

MATÉRIA: memorandum n = 12/04-G 736-109

RELATOR: Dep Omar Baquiã

PARECER: Favorável à memorandagem e a emissão
Supressiva nº 01.

Fortaleza, 30 de Dezembro de 200


Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 30 de Dezembro de 200



FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 12/2004

Designo Relator o Sr. Deputado João Guimarães

Comissão de Justiça, em 30 de dezembro de 2004

[Assinatura]
Presidente da CCJR

PARECER

[Assinatura] a emenda
N.º 01

[Assinatura]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 30 de 12 de 2004

[Assinatura]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 30 de 12 de 2004

[Assinatura]
Presidente



CEARÁ
A Cidadania em Destaque

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 12/04 TRIBUNAL DE JUASTIÇA

Altera o caput do art. 9.º da Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Altera o caput do art. 9º da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, que passa a ter a seguinte redação

“Art. 9º Fica instituído o Sistema de Promoção e Progressão Vertical dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário, mantendo-se as proposições percentuais constantes entre referências da tabela do anexo IV, que será contada a partir de 1º de junho de 2005, observando o transcurso do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de dezembro de 2004

 PRESIDENTE

RELATOR

